



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 451/2013

PROCESSO N.º 167-29.2012.6.04.0017 — CLASSE 30

AUTOS: RECURSO ELEITORAL

RECORRENTE: HELIABE CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO: EDILSON MIRANDA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA HUMAITÁ"

RELATOR: AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO ANÔNIMO OFENSIVO. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de novembro de 2013.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente, em exercício

Juiz AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Heliabe Cordeiro Duarte contra a sentença de fls. 60-64, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral — Humaitá/AM, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação "Avança Humaitá", condenando o ora Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o Recorrente, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, consistente na suposta ausência de documento comprobatório da autoria da propaganda irregular. Assim, pede seja reformada a decisão, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, aduz que apenas propagou matéria publicada pelo sítio www.blogdafloresta.com.br.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja acolhida a preliminar suscitada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ou, acaso rejeitada, no mérito, pela improcedência da representação.

Há parecer da lavra do douto Procurador Regional Eleitoral às fls. 93-96, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Tendo verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso, passando, por conseguinte, à sua apreciação.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega a inépcia da inicial, visto que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando não for este o responsável pela propaganda.

Todavia, ao contrário do que alega o Recorrente, observo dos documentos acostados pela Recorrida às fls. 14/17, constar prova da propaganda tida por irregular, representada por impressos colhidos de sítios da rede mundial de computadores.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

MÉRITO

A Resolução TSE n.º 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, disciplina em seu artigo 21:

Art. 21. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei n.º 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei n.º 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 57-D, § 2º). (os destaques não são do original)

Como bem pontuado pelo d. Procurador Regional Eleitoral "...a Constituição da República de 1988 assegura, como direito e garantia fundamental a liberdade de informação, mas desde que seja lastreada na realidade fática, ou seja, que a notícia corresponda à verdade dos fatos."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg- Al 800533, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 20.5.2013.

3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois o agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 42.24.2012.6.16.0180, Arapongas/PR, relator Ministro Castro Meira, julgado em 17.9.2013, publicado no DJE 197, em 14.10.2013, pág. 31) (destaquei)

Da análise dos autos depreende-se que a matéria publicada nos sítios "www.humaitaemfoco.com.br" e "www.blogdafloresta.com.br" (fls. 14-17), no dia 22/07/12, sob o título "CONFLITOS EM HUMAITÁ", noticiava a suposta prática de infração eleitoral pelo então candidato da Representante, à reeleição, todavia de forma anônima, ou seja, sem menção à sua autoria. Reproduzo o trecho pertinente:

"(...) Apesar da promessa do Senhor Prefeito, o povo vem sofrendo covardemente, ameaças constantes por parte das autoridades locais. Nós não entendemos porque até agora o meritíssimo Juiz de direito da vara cível da nossa comarca, não ouviu as duas partes envolvidas no processo, inclusive para verificar a legalidade dos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

apresentados por todos aqueles que até agora se apresentam como proprietários da terra.

Diante de tanta pressão, a única forma encontrada pelos desamparados para se defender é a apresentação dos SÍMBOLOS NACIONAIS: (...) mesmo assim policiais civis e militares tentam ignorá-los, nos intimidando até finais de semana.

No dia 8 de julho, o então prefeito que é candidato a reeleição e até agora nada fez para aliviar a pressão contra nós, compareceu na comunidade em questão e deu 150 reais para que o povo comprasse alimentos, o que para um bom entendedor, significa compra de voto; isso revoltou a todos, pois o que queremos é moradia.

Durante todos esses dias de conflito, nos documentamos, produzindo fotos e vídeos de todas as arbitrariedades cometidas por esses tiranos (...)"

Conforme assentado pelo d. magistrado monocrático quando da prolação da sentença combatida, durante a instrução **o ora recorrente confirmou que reproduziu a matéria ofensiva – publicada originariamente no sítio "blog da floresta", em seu sítio "www.humaitaemfoco.com.br" – e nos portais referentes ao município de Humaitá na rede social Facebook, embora não soubesse dizer quem seria o autor da matéria.**

Tais assertivas foram reproduzidas pelo próprio recorrente em sua peça recursal (fls. 69, 5º e 6º parágrafos).

Como se sabe, o anonimato é expressamente vedado em qualquer tipo de propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-D da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Tal entendimento, além de se ajustar à disposição legal, de forma preponderante se adéqua aos preceitos insculpidos na Constituição Federal/1988 que, embora assegurem a livre manifestação do pensamento, vedam o anonimato. **Verbis:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (o destaque é meu)

Nessas condições, em consonância com o parecer ministerial, entendo não ser o caso de reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo*, o qual fez uso da legislação aplicável à espécie que veda o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da rede mundial de computadores, razão porque conheço do recurso para lhe negar provimento.

É como voto.

Manaus, 18 de novembro de 2013.


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator